



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.729396/2011-68
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2801-000.338 – 1ª Turma Especial**
Data 22 de janeiro de 2015
Assunto IRPF
Recorrente FRANCISCO BENEVIDES DE FREITAS VIEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Adriano Keith Yjichi Haga, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente o Conselheiro Flavio Araujo Rodrigues Torres.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 4.460,63, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

O crédito tributário foi constituído em razão de ter sido verificado, na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, exercício 2010, omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 206.998,01.

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2/3, acompanhada dos documentos de fls. 4/10, aduzindo, dentre outras alegações, que é portador de moléstia grave desde dezembro de 2008, conforme comprova o Laudo Pericial de fl. 4, o que por lei o isenta do imposto de renda, uma vez que seus proventos são oriundos de aposentadoria.

A impugnação apresentada pelo contribuinte não foi conhecida pelos julgadores da instância de piso, em acórdão assim ementado (fls. 28/34):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2009

TEMPESTIVIDADE - PRELIMINAR.

Deixa-se de acolher a preliminar de tempestividade, quando há nos autos prova da intempestividade da impugnação apresentada de acordo com intimação regularmente efetuada por edital.

Cientificado pessoalmente da decisão em 25/06/2012 (fl. 37), o Interessado apresentou recurso em 20/07/2012 (fls. 42/44), reiterando os argumentos lançados na peça impugnatória.

Ao final, requer o conhecimento do recurso e a improcedência da Notificação de Lançamento.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Colhe-se, na decisão recorrida, o seguinte excerto do voto condutor:

Da análise do caso em concreto, verifica-se que, de acordo com o documento de fl. 18, o instrumento de autuação foi enviado por via postal para o endereço eleito pelo contribuinte, conforme pesquisas aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, fls. 24/27.

Assim sendo, a presente Notificação de Lançamento, que foi emitida em 31/01/2011, fl. 13, foi enviada automaticamente para o endereço eleito pelo contribuinte, contudo foi devolvida – motivo “outros”, conforme AR de fl. 18.

Com a devolução do AR, foi emitido o Edital Malha Fiscal nº 0005/2011, datado de 15/04/2011, intimando o contribuinte e/ou seu representante legal para comparecer à unidade da RFB de sua jurisdição para tomar conhecimento da presente Notificação, tendo como período de fixação 15/04/2011 a 02/05/2011. De acordo com a legislação pertinente o contribuinte em 02/05/2011 foi considerado cientificado da Notificação de Lançamento, fls. 13/16.

Portanto, não se vislumbra, no presente processo, qualquer irregularidade que permita acolher as justificativas do autuado para fins de adotar outra data para o início da contagem do prazo para

impugnar, que não à constante do Edital 005/2011, qual seja, 02/05/2011.

Desta forma e consideradas as regras de contagem de prazo estabelecidas no já referido Decreto nº 70.235, de 1972, em especial o art. 5º, caput e seu parágrafo único, tem-se que, cientificado o contribuinte em 02/05/2011 (segunda-feira), o prazo para impugnar a exigência iniciou-se em 03/05/2011 (terça-feira), estendendo-se até 01/06/2011 (quarta-feira).

A defesa do autuado foi apresentada somente em 19/09/2011, como se observa da data constante no carimbo apostado pela DRF – Fortaleza - CE, fl. 02, portanto, após o término do prazo para fazê-lo, razão pela qual considero intempestiva a impugnação juntada às fls. 02/03.

Observo, no entanto, que o Edital Malha Fiscal nº 0005/2011, de 15/04/2011, mencionado no voto condutor da decisão de piso, não se encontra acostado aos autos, o que inviabiliza a aferição da (in) tempestividade da impugnação apresentada pelo contribuinte.

Nesse contexto, sou pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que a Unidade de origem:

a) junte aos autos o edital que intimou o contribuinte da exigência fiscal consubstanciada na Notificação de Lançamento de fls. 13/16.

b) intime o Recorrente para, caso queira, se manifestar sobre o ponto abordado nesta Resolução.

Após, os autos deverão retornar a este Conselho para a conclusão do julgamento.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida